



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35056.000366/2004-50
Recurso nº 145.918 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.966 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO, ESTADO DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONSULTA SOBRE COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL

-

Não cabe ao CARF dirimir dúvidas advindas de decisões prolatadas pelas unidades da RFB..

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão do INSS que indeferiu pedido de restituição formulado pelo contribuinte acima qualificado.

Segundo consta do Memo 003/ARREC/INSS, de 11/05/2004, o Município de Piquet Carneiro solicitou restituição de valores indevidamente recolhidos ao INSS, a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.

Conforme consta, o requerente ampara seu pedido na decisão judicial da 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, que reconheceu o crédito no valor de R\$ 130.107,24, a favor do Município.

O pedido foi submetido à apreciação da Procuradoria que, em despacho à fl. 275, se pronunciou informando que não há como atender ao pedido da requerente, pois a restituição decorrente de crédito apurado em sede de execução de título judicial somente poderá ocorrer por meio de precatório, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 278 a 279), alegando que a decisão administrativa não definiu claramente que a compensação perseguida incidiria sobre a contribuição social tributada na folha de pagamento dos servidores públicos municipais corrente.

Requer, por fim, que se dê provimento ao recurso, esclarecendo, definitivamente, que a compensação perseguida seja implementada sobre a contribuição previdenciária social, tributada na folha de salários correntes subsequentes, dos servidores públicos do município.

Em contra-razões, fls. 284/285, o INSS manteve a decisão recorrida, alegando que não se pode aplicar o dispositivo do art. 66, 2º, da Lei 8.383/91 reivindicado pelo impugnante, qual seja: opção pela restituição e não mais pela compensação.

Por meio da Resolução 206-00.158, de 08/08/2008 (fls. 286), a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para obter esclarecimentos quanto ao real objeto do presente processo administrativo.

Em atendimento ao solicitado pelo então CC, a Delegacia da RFB em Juazeiro do Norte-CE se manifestou, nos termos do Despacho de 09/04/2013,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Da análise dos autos, depreende-se que o Município de Piquet Carneiro, por meio do presente processo administrativo, requer substituir a compensação deferida no processo 35043.000332/2004-12, por restituição, e fundamenta seu pedido no § 2º, do art. 66, da Lei 8.383/91

A extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para obter esclarecimentos quanto ao real objeto do presente processo administrativo, já que o pedido protocolado sob o número 35056.000366/2004-50 versa sobre pedido de restituição, e o Ofício do INSS que comunica o indeferimento do pleito (fls. 277), bem como o recurso apresentado pelo contribuinte (fls. 278), se referem ao processo 35056.000257/2004-32, e o contribuinte, em sua peça recursal, apenas insurge-se contra a decisão administrativa que deferiu a compensação, alegando falta de clareza.

Em resposta à diligência determinada pelo então CC, a Delegacia da RFB em Juazeiro esclareceu que foi deferida a compensação de crédito judicial, porém negada a restituição, por esta ter que obedecer ao que preceitua o art. 100, da CF/88, que trata de precatórios.

Contudo, verifica-se, da análise do recurso apresentado, que a recorrente não se insurgiu contra o indeferimento do pedido de restituição, se limitando a afirmar que a decisão recorrida “não definiu claramente que a compensação perseguida incidiria sobre a contribuição social tributada na folha de pagamentos dos servidores públicos municipais”, e finaliza requerendo o conhecimento do recurso para, no mérito, esclarecer, definitivamente, que a compensação perseguida seja implementada sobre a contribuição previdenciária social, tributada na folha de salários correntes subseqüentes, dos servidores públicos do município.

Ocorre que a decisão que consta do presente processo não tratou da compensação, e sim da restituição pleiteada.

Ora, se a recorrente não concordou com a decisão que deferiu a compensação, entendo que deveria demonstrar seu inconformismo no processo 35043.000332/2004-12, que tratou do pedido da homologação da compensação, e não por meio do presente processo administrativo, cujo objeto é o pedido de restituição.

Ademais, não é competência deste CARF dirimir dúvidas advindas de decisões prolatadas pelas unidades da SRFB.

O CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância,, situação incorrida no presente caso, restando prejudicada a análise do recurso.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relator